

**DECRETO Nº 14.710/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS, ADAPTADAS À REALIDADE MUNICIPAL, PARA FINS DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 73.467, de 3 de março de 2021, que dispõe sobre a classificação do estado de alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito do Município de São Miguel dos Campos,

**DECRETA:**

**Art. 1º. Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades religiosas, esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.**

**Art. 2º. Ficam suspensas as atividades em parques de diversão e circos no Município de São Miguel dos Campos.**

**Art. 3º. Fica estabelecido que o Mercado e as Feiras Livres funcionarão aos domingos das 5h às 13h, de segunda a sexta das 5h às 15h e aos sábados das 5h às 14h.**

**Parágrafo Único. Os responsáveis pelas barracas deverão disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) aos seus clientes, responsabilizando-se ainda pela dispersão de eventuais aglomerações no espaço que lhe é concedido.**

**Art. 4º. A circulação de pessoas no Município deverá ser feita com o uso de máscaras.**

**Art. 5º. Os seguintes estabelecimentos no território municipal deverão observar a limitação máxima de lotação e horário de fechamento de funcionamento:**

**I – Bares, restaurantes, casas de festas/eventos e congêneres: máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação, até 23h00, com obrigatório distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;**

**II – Ficam proibidas as aglomerações nas ruas, praças, quadras de esportes e outros logradouros públicos deste Município;**

**III – Estabelecimentos que mantenham apresentação de música ao vivo deverão observar a proibição de qualquer atividade dançante ou que indique plateia/clientes em pé, devendo a audiência manter-se devidamente sentada, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, o distanciamento e uso de máscaras;**

**IV – Bancos, casas lotéricas, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão limitar o acesso às suas instalações a uma pessoa por cada 2 m<sup>2</sup>, responsabilizando-se ainda pela organização de eventual formação de filas, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os indivíduos.**

**§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a higienização da clientela.**

**§ 2º. Nas apresentações de música ao vivo, observado o horário máximo até 23h00, somente serão autorizados a retirar a máscara os vocalistas, durante a performance de canto, sendo obrigatório a cada 30 (trinta) minutos de apresentação artística a interrupção da apresentação e o anúncio à plateia quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras e permanência de audiência sentada, e respeitando as regras de distanciamento mínimo.**

**Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento de centros religiosos, desde que para o culto e missas, bem como de academias de ginástica, sendo suspensa a realização de “aulões” nas instalações desses estabelecimentos.**

**Parágrafo Único. Caberá aos responsáveis pelos centros religiosos e estabelecimentos de ginástica providenciar equipe e material suficiente à obrigatória higienização do local e todos os equipamentos utilizados, sem prejuízo da obrigatoriedade de disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento), utilização de máscaras e demais exigências das autoridades sanitárias, restringindo-se a ocupação a 50% (cinquenta por cento) da lotação no caso dos estabelecimentos de ginástica.**

**Art. 7º. As reuniões em residências particulares não poderão ter caráter festivo, restringindo-se ao mesmo grupo familiar.**

**Art. 8º. Fica determinado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos, assim definidos como de alta rotatividade.**

**Art. 9º.** Toda e qualquer realização de eventos oficiais, de qualquer natureza, na forma presencial, pelo Chefe do Executivo e Secretários Municipais de São Miguel dos Campos, devem ser realizados com no máximo 10 (dez) pessoas.

**Art. 10.** Será obrigatório o uso de máscaras para todos os operadores e passageiros do sistema público de transportes, sendo limitada a utilização, nos transportes coletivos, aos assentos disponíveis, sem ar condicionado e com as janelas abertas, cabendo aos operadores a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) e a higienização dos veículos.

**Art. 11.** Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.

**§ 1º.** Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.

**Art. 12.** As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

**Art. 13.** As infrações aos dispositivos deste Decreto serão penalizadas de acordo com as normativas da vigilância sanitária, que preveem a aplicação, de acordo com a gravidade da conduta, de multa aos responsáveis, além de sujeitar os infratores, conforme o caso, à apreensão de objetos e à cassação da licença sanitária, que implica no fechamento do estabelecimento.

**Art. 14.** As regras estabelecidas neste Decreto ficarão em vigor pelo prazo de 07 (sete) dias a contar da data de publicação, serão constantemente analisadas e, em caso de agravamento da pandemia ou descumprimento das determinações ora estipuladas, poderá haver suspensão ou limitação de atividades.

**Art. 15.** Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

**Art. 16.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 05 de março de 2021  
**George Clemente Vieira**  
Prefeito